



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 39/2021, de 06 de janeiro de 2021, vem justificar a inexigibilidade de licitação, Referente a prestação de serviços técnicos especializados, na área de **Consultoria, Assessoria e Planejamento Tributário Municipal**, inclusive na elaboração de minuta de Projeto de Lei Complementar que versa sobre tributos, incremento e recuperação de créditos municipais, decorrentes dos tributos municipais, pela empresa **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.701.238/0001-60, sediada na Rua Amintas Machado de Jesus, nº 126 - B, Rosa Elze, São Cristóvão, CEP: 49100-000, representada neste ato pela Sr.ª **ELSA MARIA RIBEIRO GONÇALVES**, brasileira, solteira, maior, Economista, Especialista em Direito Tributário Municipal e Gestão Pública, portadora do RG 4074800-64, e CPF nº 363.847.205-15, residente e domiciliada na Rua Zaqueu Brandão, nº 180 – Edf. Octavio Soares Filho – Aptº 302, Bairro São José, CEP: 49015-330, Aracaju/Sergipe, conforme Inexigibilidade nº 02/2021.

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão nº 613/96:

Para que se verifique a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 (três) elementos, quais sejam, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA**

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA** aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que **ELCONTRI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA** apresenta superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, Inciso II com arrimo no Artigo Nº 13, inciso III e V da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **MOITA BONITA**, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Moita Bonita/SE, 05 de janeiro de 2021.

VALÉRIA COSTA DA CUNHA
Secretaria de Finanças

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Moita Bonita/SE, em ____ de _____ de 2021.

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal